



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.720088/2013-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Leonardo Mendonca Marques, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário.

Versam os presentes autos sobre pedidos de compensações de débitos com saldo negativo de IRPJ acumulado ao final do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 14.934.367,38, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DECLARAÇÃO	FLS.
16699.96015.090610.1.3.02-0069	R\$ 8.546.558,12	09/06/10	ORIGINAL	02/09
17841.58562.280610.1.3.02-5521	R\$ 7.706.911,36	28/06/10	ORIGINAL	10/13
26485.90907.290610.1.3.02-0704	R\$ 7.888,25	29/06/10	ORIGINAL	14/17
35275.29681.290710.1.3.02-0495	R\$ 1.903.161,62	29/07/10	ORIGINAL	18/21
08836.43254.290710.1.3.02-0270	R\$ 631.270,30	29/07/10	ORIGINAL	22/25

No entanto, ao realizar a análise dos referidos pedidos de compensações, entendeu a autoridade fazendária pela não homologação dos mesmos por inexistência do crédito indicado pela recorrente, consoante narra o Despacho Decisório (fls. 58/63), em síntese:

- i) Que na análise do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, devido as estimativas mensais daquele período, extintas por intermédio de compensações, não terem sido confirmadas em sua integralidade, conforme extratos de fls. 51/57, houve sua redução de R\$ 55.459.838,59 para R\$ 41.069.621,55;
- ii) Que se constatou, também, que a interessada foi alvo de um procedimento fiscal instaurado pelo MPF nº 0818500.2010.00008, realizado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, o qual culminou com a lavratura do Auto de Infração lavrado em 19/12/201 (fls. 30/50), dando origem ao processo nº 16561.720068/2011-54;
- iii) Que esse auto de infração (fls. 34/35) elevou o IRPJ do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007) de R\$ 42.014.169,60 (fl. 29) para R\$ 49.034.768,82;
- iv) Que, em decorrência da análise do crédito apontado nas PER/DCOMPS e da lavratura do auto de infração, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 foi totalmente consumido, passando a existir “IRPJ a Pagar”, conforme a atualização da Ficha 12A da DIPJ 2008 (fls. 61 - TVF)
- v) Que, assim, a interessada não possui crédito líquido e certo no montante pleiteado, pelo que não se homologou as compensações declaradas nas DCOMP's.

Na sequência, ciente do Despacho Decisório (fls. 58/63) em 26/04/2013 (fls. 65), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/05/2013 (fls. 67/437), a qual foi julgada improcedente nos termos da ementa do acórdão nº 14-43.597, proferido no dia

06/08/2013, pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto (DRJ-RPO), que adiante segue transcrita (fl. 439/457):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se reconhece o cerceamento de defesa quando a decisão questionada apresentou elementos suficientes para que se perceba as razões da não homologação da compensação.

ARGÜIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não existe norma legal que preveja a suspensão do processo administrativo a fim de que se aguarde decisão acerca da procedência de auto de infração que, ao reconstituir a base de cálculo, inviabilizou o saldo negativo que serviu de suporte ao direito creditório indicado na Dcomp.

DÉBITO. ESTIMATIVA. Esta correta a cobrança de estimativa não compensada, uma vez que a manifestante a incluiu no rol de débitos compensados por sua exclusiva vontade, devendo-se se submeter às consequências decorrentes da não homologação da compensação.

JUROS E MULTA DE MORA. Não homologada a compensação, os tributos indevidamente compensados são exigidos com os correspondentes acréscimos legais. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. Sobre o valor da multa quando aplicada incidem juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 20/08/2013 (fls. 459), apresentando seu Recurso Voluntário em 18/09/2013 (fls. 462/530), arguindo as seguintes razões, em síntese:

i) Esclareceu que, com relação ao auto de infração lavrado no processo administrativo n.º 16561.720068/2011-54, importou no ano-calendário de 2006 diversos componentes eletrônicos necessários à manufatura de seus produtos ao Brasil, e que as operações foram praticadas com pessoas vinculadas no exterior.

ii) Que efetuou os cálculos previstos na Lei 9.430/96, para que os reajustes de preços de transferências fossem realizados.

iii) Que os parâmetros usados foram com base no Método de Preço Revenda menos Lucro ("PRL"), com a aplicação da margem de 60%, e pelo método Preços Independentes Comparados ("PIC").

iii) Que a fiscalização não considerou os ajustes feitos e, com base na Instrução Normativa 243/02, refez os cálculos do PRL 60% para 290 insumos importados, apurando uma diferença de R\$ 819.244.278,50 entre os seus ajustes e os realizados pela recorrente. Assim, lavrou-se o auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16561.720068/2011-54.

iv) Que seguindo a norma do artigo 151, III do CTN, é indispensável destacar a suspensão da exigibilidade do crédito no referido processo, pois ainda encontra-se pendente de decisão final.

v) Que no ano-calendário de 2007, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.934.367,38, conforme devidamente informado na sua Declaração de Informações Econômicas da Pessoa Jurídica do exercício de 2008 ("DIPJ/2008").

vi) Que o saldo negativo de IRPJ apurado foi utilizado para efetuar as compensações por meio das PER/DCOMPs nºs. 16699.96015.090610.1.3.02-0069, 17841.58562.280610.1.3.02-5521, 26485.90907.290610.1.3.02-0704, 35275.290710.1.3.02-0495 e 08836.43254.290710.1.3.02-0270.

vii) Que na PER/DCOMP nº 16699.96015.090610.1.3.02-0069, utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 para compensar débitos de IPI no valor de R\$ 8.546.558,12, referente ao mês de maio de 2010.

viii) Que na PER/DCOMP nº. 17841.58562.280610.1.3.02-5521, utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 para compensar o IRPJ no valor de R\$ 5.629.659,80 e CSL no valor de R\$ 2.077.251,56, referentes ao mês de maio de 2010.

ix) Que na PER/DCOMP nº. 26485.90907.290610.1.3.02-0704, utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 para compensar débitos de IRPJ no valor de R\$ 7.888,25, referente ao mês de agosto de 2009.

x) Que na PER/DCOMP nº. 35275.290710.1.3.02-0495, utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 para compensar débitos de IRPJ no valor de R\$ 1.903.161,62, referente ao mês de junho de 2010.

xi) Que na PER/DCOMP nº. 08836.43254.290710.1.3.02-0270, utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 para compensar débitos de CSL no valor de R\$ 631.270,30, referente ao mês de junho de 2010.

xii) Que a fiscalização desconsiderou e glosou sem fundamento legal a base negativa de IRPJ que foi apurada no ano calendário de 2007, agindo como se já houvesse decisão definitiva no processo administrativo nº 16561.720068/2011-54, resultando em IRPJ a ser pago no valor de R\$ 6.473.448,87 no lugar do saldo negativo de R\$ 14.934.367,38.

xiii) Que a fiscalização não homologou os pedidos de compensações, dando apenas ciência e formalizando a cobrança integral das compensações realizadas por meio das PER/DCOMPs, em um valor principal total de R\$ 18.795.789,65.

xiv) Que o despacho proferido pela DRJ afronta o princípio da segurança jurídica e da ampla defesa, na medida em que ignora a suspensão da exigibilidade, devido à falta de julgamento do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

xv) Que a argumentação dada na decisão pelo fisco é descabida e sem fundamento, pois não há na esfera administrativa decisão final nos autos nº 16561.720068/2011-54 que possa justificar a glosa do prejuízo fiscal e, consequentemente, a não compensação dos créditos pleiteados referentes ao ano de 2009 e 2010.

xvi) Que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007, utilizado na PER/DCOMP, só poderia ser declarado inexistente caso houvesse decisão administrativa definitiva nos autos do Processo nº 16561.720068/2011-54. Juntou jurisprudência deste Conselho.

xvii) Que não há que se falar em falta de liquidez e certeza do seu crédito, uma vez que o IRPJ apurado no ano calendário de 2006 está sendo discutido administrativamente. Ademais, o saldo negativo do ano-calendário de 2007 está escriturado de forma correta, presumindo-se sua legitimidade, segundo o artigo 923, do RIR/99.

xviii) Que se deve observar que as compensações via PER/DCOMP's, ocorreram antes de qualquer discussão a respeito do tema proposto no processo administrativo nº 16561.720068/2011-54, o qual foi instaurado em 2011 – posteriormente às compensações realizadas em 2009 e 2010 –, não podendo ser alegado falta de liquidez e certeza na época da transmissão dos pedidos de compensações. Acaso assim não se entenda, estes autos apenas podem ser julgados após a decisão final no processo administrativo nº 16561.720068/2011-54.

xix) Que mesmo se os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, uma vez que se tratam de estimativas mensais compensadas, estas não poderiam ser cobradas após o encerramento do ano-calendário, como é unânime na jurisprudência.

xx) Que no ano-base de 2007 foi apurado IRPJ pelo lucro real anual, recolhidos mensalmente por estimativas, as quais se tratam de antecipação do IRPJ devido ao final do ano-calendário, acaso ocorra o fato gerador.

xi) Que, por configurar como antecipação, as estimativas não podem ser objeto de lançamento por suposta falta de recolhimento do IRPJ ou CSL, pois nem mesmo são consideradas tributos em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN.

xii) Que a não homologação das compensações não poderiam vir acompanhadas de multa e juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ainda que assim não fosse, em atenção ao artigo 100, parágrafo

único, do CTN, deve ser excluído da base de cálculo do tributo à imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário.

xiii) Que com relação à aplicação da taxa Selic a mesma deve ser afastada do cálculo do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso, I da CF/88.

xiv) Que os juros somente são aplicáveis sobre o valor principal do tributo não recolhido, mas nunca sobre a multa imposta como sanção, em respeito ao art. 3º, do CTN. Trouxe jurisprudência administrativa.

xv) Por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida para homologar integralmente as compensações transmitidas ou, alternativamente, que o julgamento do presente processo seja sobrestado até decisão final no processo administrativo nº 16561.720068/2011-54.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Nos termos destacados pela autoridade fazendária em seu Despacho Decisório (fls. 58/63), verifica-se que a não homologação das compensações transmitidas pela recorrente se fundamentou no fato de existir um auto de infração que, acaso mantido, refletirá no crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007) apontado nas PER/DCOMPs transmitidas pela recorrente, como se destaca:

3 – ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ LAVRADO (...) constatou-se que a interessada foi alvo de um procedimento fiscal instaurado pelo MPF nº 0818500.2010.00008, realizado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, que culminou com a lavratura, em 19/12/2011, do Auto de Infração cuja cópia se encontra a fls. 30/50, o qual deu origem ao processo nº 16561.720068/2011-54. (...)

Essa infração gerou o lançamento do IRPJ à alíquota de 15% no valor de R\$ 4.210.559,53 e do Adicional no valor de R\$ 2.807.039,69, totalizando R\$ 7.017.599,22 (fls. 34/35) e elevou, por via de consequência, o IRPJ do exercício de 2008/ano-calendário de 2007, de R\$ 42.014.169,60 (fl. 29) para R\$ 49.034.768,82 (...).

Desta maneira, considerando o lançamento tributário objeto do processo administrativo fiscal n.º 16561.720068/2011-54, o Fisco recompôs o saldo de prejuízo fiscal da recorrente em relação ao período de apuração do ano-calendário de 2007, nos termos abaixo (fls. 61):

Em decorrência do resultado da análise do crédito e da lavratura do Auto de Infração, tratados, respectivamente, nos itens 2 e 3 supra, o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2008, referente ao ano-calendário de 2007, foi totalmente consumido, passando a existir “IRPJ a Pagar”, conforme a seguir se demonstra, por meio da atualização da Ficha 12A da DIPJ 2008 (fls. 29).

Portanto, é evidente a conexão existente entre estes autos e o processo administrativo fiscal n.º 16561.720068/2011-54, pois a decisão final naquele processo influenciará diretamente o direito pleiteado pela recorrente no recurso ora analisado.

Tal circunstância se evidencia não somente no Despacho Decisório, mas também é expressamente destacada na decisão da DRJ recorrida, consoante o trecho seguinte (fls. 440):

Atente-se para o deslinde do Processo nº 16561.720068/2011-54, o qual repercute na composição do saldo negativo objeto das compensações discutidas no presente processo.

Assim, em que pese as razões da autoridade fazendária para não homologar os pedidos de compensações transmitidos pela recorrente, entendo que ainda não é possível considerar, para fins de recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, os autos de infração lavrados no bojo dos autos nº 16561.720068/2011-54, pois os débitos tributários correlatos estão com sua exigibilidade suspensa em virtude de apresentação de recurso pela contribuinte.

Vale destacar que em consulta no sítio eletrônico do CARF, atualmente, o processo administrativo fiscal nº 16561.720068/2011-54 encontra-se pendente de decisão final, aguardando o juízo de admissibilidade e julgamento de recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Neste viés, verifica-se que é plenamente possível no âmbito administrativo o sobrestamento de um processo fiscal até a decisão final de outros processos, sendo aplicado, de forma subsidiária, o art. 265, inciso IV, 'a', do Código de Processo Civil, como se observa dos julgados que seguem:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, enseja o sobrestamento do julgamento administrativo com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. (Acórdão n. 106-14.776 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 06 de julho de 2005).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO — Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da- relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. (Acórdão n. 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator Luis Gonzaga Medeiros Nobrega, sessão de 03 de dezembro de 2003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Pendência de decisão judicial que influencia nos fundamentos da autuação. Sobrestamento do feito até julgamento do processo judicial com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Civil. COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL — Diante da decisão judicial não definitiva, sujeita a reexame em instância superior, cabe à esfera judicial a tutela jurisdicional sobre a forma, ritos e procedimentos atinentes à execução provisória da sentença. (Acórdão n. 106-13.913 – 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator José Ribamar Barros Penha, sessão de 14 de abril de 2004).

Diante dos fatos que se apresentam no caso concreto, entendo que o julgamento do direito creditório da recorrente nestes autos depende diretamente do julgamento final no processo administrativo n.º 16561.720068/2011-54.

Portanto, considero atendidas as condições para o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal até a decisão final dos autos nº 16561.720068/2011-54.

Processo nº 16048.720088/2013-04
Resolução nº **1302-000.353**

S1-C3T2
Fl. 541

Ante o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, determinando que o processo retorne a delegacia de origem e lá, aguarde a decisão final do processo administrativo fiscal n.º 16561.720068/2011-54, aplicando-se de forma subsidiária o art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o julgamento do processo prejudicial, que a delegacia de origem junte a decisão a este feito e o devolva ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que seja distribuído a este relator e novamente pautado para o devido julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator